

soal que, estando em serviço nos respectivos comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, auxílio para fardamento, artigos de pequeno equipamento e sabão.

Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1962. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 184

1. A carência de capitães dos quadros permanentes das várias armas, em especial da arma de infantaria, em face das necessidades gerais de oficiais deste posto, impõe uma solução imediata com vista a, se não eliminar, pelo menos obviar a tal deficiência.

2. Neste sentido, e porque a via normal de obtenção de capitães dos quadros permanentes não é, de momento, utilizável em maior rendimento, há que recorrer a oficiais milicianos.

3. Exige-se, contudo, a garantia do nível técnico compatível com as funções a desempenhar e, por outro lado, que não se criem situações sem qualquer segurança futura, até porque o recrutamento destes oficiais se torna difícil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a mandar admitir à Academia Militar, a título excepcional e por uma só vez, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas, oficiais milicianos, nas condições fixadas no presente diploma.

§ único. A especialização da arma ou armas a que a admissão é autorizada e, bem assim, o número ou números de lugares a preencher em cada arma serão objecto de despacho do Ministro do Exército.

Art. 2.º Para admissão aos cursos da Academia Militar os oficiais milicianos devem satisfazer às seguintes condições:

- a) Serem admitidos a um estágio a realizar em escolas práticas;
- b) Obterem informação favorável no referido estágio;
- c) Servirem no ultramar, após o estágio, pelo período mínimo de dois anos, no comando efectivo de companhia ou unidade equivalente, com informação favorável do comandante da região militar ou comando territorial independente.

Art. 3.º São condições de admissão ao estágio a que se refere a alínea a) do artigo 2.º:

- 1.ª Ser capitão ou tenente miliciano, em serviço ou na disponibilidade;
- 2.ª Ter menos de 35 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que é feito o convite;

3.ª Ter, pelo menos, três anos de permanência no posto de tenente;

4.ª Não ter punições superiores a prisão simples;

5.ª Ter boas informações quanto ao serviço prestado.

§ 1.º A admissão ao estágio só se verificará mediante autorização ministerial para cada caso.

§ 2.º Os casos especiais que não se enquadrem nas condições previstas no corpo deste artigo, mas que digam respeito a oficiais que tenham demonstrado qualidades notórias no exercício de comando, poderão ser submetidos a decisão ministerial.

Art. 4.º Os oficiais milicianos admitidos ao estágio frequentá-lo-ão na escola prática que for designada. O estágio incidirá sobre as matérias essenciais ao comando de companhia ou unidade equivalente, em tempo de paz e em campanha.

§ 1.º A organização do estágio será objecto de despacho ministerial.

§ 2.º Findo o estágio serão prestadas informações individuais, que, além de outros elementos, deverão indicar concretamente a capacidade dos oficiais para o exercício futuro da função de capitão dos quadros permanentes.

Art. 5.º Findo o estágio os capitães e tenentes milicianos que obtiverem despacho ministerial favorável serão nomeados para servir no ultramar por imposição.

§ único. Os tenentes milicianos referidos no corpo deste artigo serão promovidos a capitães milicianos na data do embarque.

Art. 6.º Finda a comissão de serviço no ultramar, e com base nas informações prestadas pelos comandantes de região militar ou comando territorial independente respectivos, os serviços competentes proporão a decisão ministerial quais os oficiais que devem ser admitidos à Academia Militar.

Art. 7.º O Ministro do Exército fixará, por despacho, a organização dos cursos na Academia Militar a frequentar pelos oficiais milicianos a que se refere o presente diploma.

Art. 8.º A situação militar destes oficiais durante a frequência da Academia Militar é a estabelecida para os restantes oficiais alunos.

Art. 9.º Findo o curso na Academia Militar os capitães milicianos ingressam no quadro permanente como alferes, graduados em capitães, independentemente de vacatura, tendo aplicação a doutrina do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947. Constituirão cursos que se situarão, na escala da respectiva arma, à esquerda dos cursos de cadetes da Academia Militar promovidos para o tirocínio no mesmo ano e contarão a antiguidade da mesma data.

§ único. A ordem de antiguidade no posto é definida de acordo com o princípio estabelecido no n.º 1.º do § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei atrás referido.

Art. 10.º Os oficiais milicianos a que se refere o presente diploma serão mandados passar à disponibilidade em qualquer altura, antes do ingresso no quadro permanente, quando tenham informações desfavoráveis ou falta de aproveitamento em qualquer ano do curso na Academia Militar.

Art. 11.º Os encargos correspondentes ao presente diploma serão suportados:

a) O regresso ao serviço, o estágio e os períodos de serviço: por conta das disponibilidades das verbas do orçamento ordinário do Ministério do Exército destinadas a vencimentos e outros abonos do pessoal dos quadros aprovados por lei;

b) O serviço no ultramar: pelos orçamentos da província interessada ou por conta da verba consignada

em «despesa extraordinária do Orçamento do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar», consoante se trate de serviço prestado em comissão normal ou em reforço.

Art. 12.º Os casos de dúvida que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 44 185

A urgente conveniência do recrutamento do pessoal e a necessidade em considerar o critério adoptado pelo Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961, aconselham a integração dos conservadores do registo civil num quadro próprio, independente do dos demais registos.

Aproveita-se a oportunidade para se fazerem alguns ajustamentos nos serviços de justiça e serviços anexos que a execução de medidas recentes vieram especialmente aconselhar.

Nestes termos:

E visto o disposto na alínea a) do n.º IV da base x da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — I) Os conservadores do registo civil do ultramar farão parte de um quadro próprio, independente do dos demais registos.

II) Todas as referências legais aos conservadores dos registos ou respectivas conservatórias que não excluam expressamente os conservadores ou as conservatórias do registo civil são-lhes aplicáveis.

Art. 2.º É entendido como referindo-se a quaisquer serviços o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960.

Art. 3.º É autorizado o governador da província de Macau a instituir na Inspectoria da Polícia Judiciária dessa província um curso de prática policial destinado a preparar pessoal para os quadros da mesma Polícia e dos serviços afins.

Art. 4.º Ao pessoal incumbido da regência das cadeiras do curso referido no artigo anterior poderá ser atribuída uma gratificação durante o período do seu

efectivo funcionamento, que o governador em portaria fixará.

Art. 5.º Os presidentes das Relações do ultramar serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais antigo em serviço no tribunal, enquanto de outro modo o Ministro do Ultramar não determinar.

Art. 6.º O magistrado que substituir o presidente da Relação, seja qual for o período da substituição, não deixará de entrar na distribuição.

Art. 7.º — I) A partir de 1 de Julho do corrente ano deixa de funcionar a acumulação referida no § 2.º do artigo 12.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 56.º do Decreto n.º 42 383, de 13 de Julho de 1959, passando em cada uma das varas dos tribunais de Luanda, Lourenço Marques e Beira a haver um delegado do procurador da República.

II) Os delegados que vinham desempenhando as funções referidas no parágrafo anterior ficam automaticamente em funções nos tribunais das 1.ªs e 3.ªs varas dos respectivos tribunais.

Art. 8.º Nos tribunais das comarcas de Benguela, Lobito e Nova Lisboa haverá duas varas.

Cada vara é servida por um juiz de direito, um delegado do procurador da República e dois cartórios.

Em cada cartório haverá um escrivão, dois ajudantes de escrivão e dois oficiais de diligências.

Art. 9.º A delegação da procuradoria da República junto de cada vara terá uma secretaria servida por um aspirante.

Art. 10.º Os magistrados, oficiais de justiça e aspirantes das delegações dos actuais tribunais das comarcas referidas no artigo anterior passarão a sê-lo das 1.ªs varas dos mesmos tribunais.

Art. 11.º Os presidentes das relações e os procuradores da República nos respectivos distritos judiciais providenciarão para que a distribuição dos processos e papéis pendentes nos tribunais referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º se faça equitativamente entre as varas.

Art. 12.º Nos tribunais da Relação de Luanda e de Lourenço Marques são criados, respectivamente, mais um e dois lugares de juizes.

Art. 13.º — I) É extensivo ao secretário da procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques o disposto no artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 76, de 26 de Outubro de 1961, publicado em Angola.

II) Os distribuidores gerais de Luanda e Lourenço Marques ficam incluídos na categoria correspondente aos secretários dos tribunais da Relação.

Art. 14.º É o governador-geral de Moçambique autorizado a fazer os ajustamentos necessários à composição das áreas das comarcas de Cabo Delgado, Nampula, Moçambique, Tete e Beira que as conveniências locais aconselham.

Art. 15.º É atribuído ao subinspector da Polícia Judiciária de S. Tomé e Príncipe uma gratificação mensal de chefia, a fixar pelo governador da província em diploma legal.

Art. 16.º O director do estabelecimento prisional a que se refere a Portaria n.º 18 539, de 17 de Junho de 1961, poderá exercer cumulativamente as funções de administrador do estabelecimento criado pelo artigo 14.º do Decreto n.º 42 703, de 5 de Dezembro de 1959, quando assim for determinado por despacho do Ministro do Ultramar, cabendo-lhe nessas circunstâncias uma gratificação mensal a fixar pelo Governo da província de Cabo Verde em diploma legal.

Art. 17.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique e os governadores de Cabo Verde, S. Tomé